

DECRETO Nº 016 DE 12 DE ABRIL DE 2021.

Reconhece situação anormal por conta da propagação do contágio pelo COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral) a implicar, concomitantemente, na mitigação da prestação de serviços essenciais, no isolamento da população, abarrotamento do sistema de saúde pública, com repercussões nas finanças públicas municipais; declara estado de calamidade Pública neste Município; e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NEWTON BELLO, Estado do Maranhão, **ROBERTO SILVA ARAUJO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde, e naquilo delineado pela Portaria nº 188/2020 expedida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a declaração de calamidade pública no país, conforme Decreto do Executivo federal já chancelado pelas casas do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 36.5829/2021, declarando calamidade pública emitidos pelo Governador do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO os documentos técnicos emitidos pelos órgãos deste ente, a delinear a situação anormal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever, inclusive, deste ente, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;



CONSIDERANDO que o agravamento dessa crise proveniente de múltiplos fatores impõe, entre outros e para o fim do art. 65, da L.c. nº 101/2000, o aumento de gastos públicos e a ampliação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, já declarada de importância internacional;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Situação de Calamidade Pública em Saúde Pública no Município de Governador Newton Bello, até 31/12/2021, pois, reconhecida a situação anormal por conta da propagação do contágio pelo COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), a implicar, concomitantemente, na mitigação da prestação de serviços essenciais, no isolamento da população, abarrotamento do sistema de saúde pública;

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, ficam estabelecidas, sobretudo, as seguintes medidas:

- I. Fica mantida a prestação dos serviços essenciais, notadamente, relacionados à saúde, coleta de lixo, demais formas de abastecimento alimentar, sendo que, em todo caso, hão de ser adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19;
- II. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se os agentes públicos diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação, e usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano, bem ainda, a responsabilização do agente público pela omissão de suas obrigações relacionadas à segurança global da população;
- III. Fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da calamidade, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020, bem ainda, há de se observar o disposto no art. 65, da L.c. nº 101/2000;
- IV. Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso

XIII, da Lei federal nº 8.080/1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei federal nº 13.979/2020;

Art. 3º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública.

Art. 4º Ficam vedados, ao longo do período de calamidade pública:

I - afastamento para viagens;

II - a realização de provas de concurso público da Administração Direta e Indireta.

Art. 5º Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I - fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso as pessoas indispensáveis a execução e fruição dos serviços;

II - impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

Parágrafo único. O atendimento ao público ocorrerá de 8h as 12h, em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 6º Fica determinado que os estabelecimentos de alimentos e bebidas alcoólicas e não alcoólicas em restaurantes, lanchonetes, bares e similares, serão permitidas apenas 50% da ocupação total do local, por período indeterminado.

Art. 7º Fica expressamente vedado a realização de velórios em ambiente residencial ou em funerárias, assim como, as cerimônias de enterros com participação de mais de 10 pessoas.

Art. 8º O desatendimento ou a tentativa de burla as medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração a legislação municipal e sujeitará o infrator as penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 9º De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância necessária para evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde, ficando assim suspensas as licenças e autorizações para festividades.

Art. 10º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem, observadas as específicas áreas e escopos, sob a coordenação da Secretaria Municipal

de Saúde, Polícia Militar e Guarda Municipal, nas ações de resposta ao combate à propagação do contágio pelo COVID19.

Art. 11º Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:

- I. Capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;
- II. Estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e/ou H1N1, e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais para o atendimento destes pacientes;
- III. Disponibilização de equipamentos de proteção individual-EPIs para profissionais de saúde, e fiscalização de seu uso;
- IV. Preparação de leitos para os casos mais graves;
- V. Utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;
- VI. Divulgação frequente de informativos acerca da situação da saúde pública municipal em relação ao objetivo deste Decreto, cumprindo a transparência e a publicidade;

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde expedirá recomendações gerais à população, contemplando, sobretudo, as seguintes medidas:

- I. Que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;
- II. Campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;
- III. Que oriente os setores de comércio e serviços a adotar medidas de prevenção.



Art. 12º Fica determinada a suspensão das aulas presenciais na rede pública por tempo indeterminado, devendo permanecer na modalidade remota.

Art. 13º Demonstrado a necessidade de maior número de servidores para evitar caos na prestação de serviços a população, fica autorizado a contratação temporária de servidores, pelo prazo de 6 meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 14º Ficará a cargo da Secretaria de Administração e finanças, providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiros-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 15º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica e da evolução dos casos no Município.

Art. 16º Compete ao Comitê de Enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), definir as medidas e estratégias referente ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 17º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR
NEWTON BELLO-MA, 12 DE ABRIL DE 2021.**



ROBERTO SILVA ARAÚJO
Prefeito Municipal